

A. I. Nº - 206825.0008/02-5
AUTUADO - SALUTARE REFEIÇÕES LEVES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNETE - 01.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. EXTRAVIO. MULTA. Não consta que os documentos tivessem sido extraviados, inutilizados ou perdidos. O próprio fiscal autuante, em sua informação, diz, literalmente, que o Auto de Infração foi lavrado por falta de apresentação dos documentos fiscais. Não se pode, neste caso, mudar o fulcro da autuação, convertendo a multa por extravio de documentos em multa por falta de sua exibição ao fisco. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/6/2002, pune o contribuinte com multa de R\$ 4.000,00 por extravio de documentos.

O contribuinte, em sua defesa, dentre uma série de circunstâncias, alega que é uma microempresa enquadrada no SimBahia, pagando suas cotas de ICMS através da conta de luz. Diz que, tendo sido intimado através de um telegrama para apresentar documentos ao fisco, o seu contador levou à repartição somente os documentos que tinha em seu poder, sendo que, na entrega dos documentos, o auditor Antônio Medeiros dos Santos deu-lhe um “show” de comentários, dizendo que o contador estava fazendo o papel de “boy”, ao levar os documentos. Além disso, segundo a defesa, o fiscal ameaçou aplicar multas porque faltou o livro de Inventário e o livro Caixa. Acrescenta que, dias depois, o contador levou o livro de Inventário e o deixou com sua secretaria (*sic*). Quando o contador foi convidado para ir pegar os documentos de volta, encontrou uma multa por infração no valor de R\$ 4.000,00 por inutilização, extravio ou perda de documentos. Segundo a defesa, os documentos objeto desta autuação foram utilizados nos dias iniciais da empresa, até o estabelecimento passar a usar máquina emissora de cupom fiscal. Diz que o auditor não solicitou a comprovação das Notas. Acrescenta que a empresa recolheu todo o imposto relativo às aludidas Notas, sendo que uma parte do valor devido foi objeto de parcelamento. Um dos talonários não foi devolvido na ocasião da baixa porque foi usada uma Nota Fiscal. Pede que o caso em questão seja examinado com bom senso.

O fiscal autuante, em sua informação, diz lamentar o nível de descrédito que atinge as autoridades e os órgãos do Estado. Reclama que, neste caso, o sujeito passivo, de modo insolente, mediante uma defesa atabalhoadas, tenta agredir o autuante, sem acrescentar nada ao mérito da autuação propriamente dita. Frisa que o Auto de Infração diz respeito à falta de apresentação de documentos, fato que a seu ver configura a sua inutilização, extravio, perda ou guarda fora do estabelecimento, não podendo o preposto fiscal garantir qual o destino dado aos documentos não apresentados. Opina pela manutenção do Auto de Infração na íntegra.

VOTO

A acusação é de extravio de documentos fiscais. No entanto, na informação fiscal, o autuante diz que os documentos não lhe foram apresentados, e por isso ele concluiu que os mesmos foram inutilizados, extraviados, perdidos ou guardados fora do estabelecimento, não lhe cabendo, como preposto do fisco, garantir qual o destino dado aos documentos.

Convém ficar claro que uma coisa é extravio, inutilização ou perda de documentos, e outra coisa é a falta de exibição de documentos ao fisco. O extravio, inutilização ou perda de documentos é punível com multa de R\$ 4.000,00 ou de R\$ 400,00, esta última quando o infrator é microempresa, ao passo que a sua não-apresentação ao fisco é punível com multa de R\$ 40,00 (se é feita uma só intimação). No presente caso, se ficasse comprovado extravio, a multa não seria de R\$ 4.000,00, e sim de R\$ 400,00, pois o autuado é microempresa inscrita no SimBahia, estabelecendo a lei como limite máximo a multa de R\$ 400,00.

Porém, não consta que os documentos tivessem sido extraviados, inutilizados ou perdidos. O próprio fiscal autuante, em sua informação, diz, literalmente, que o Auto de Infração foi lavrado por falta de apresentação dos documentos fiscais.

Não se pode, neste caso, mudar o fulcro da autuação, convertendo a multa por extravio de documentos em multa por falta de sua exibição ao fisco.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206825.0008/02-5**, lavrado contra **SALUTARE REFEIÇÕES LEVES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA